



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.219 - RJ (2011/0256325-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU -
SESNI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 54 DA LEI 9.784/1999; 60, § 3º, "G" E "H", 66, § 1º E 2º, DO DECRETO 93.872/1986. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte agravante alega que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A alegação de violação aos arts. 54 da Lei 9.784/1999; 60, § 3º, "g" e "h", 66, § 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ.

3. A suposta ofensa a dispositivos de Instrução Normativa não autoriza a abertura da via especial, que, por previsão constitucional, está restrita à interpretação de lei federal.

4. O Tribunal *a quo* registrou que "ao longo da lide, a SESNI não cumpriu nem com o seu dever, nem com o seu ônus, pelo contrário, (...), vislumbra-se que a subvenção em questão está viciada desde a sua concessão, evidenciando-se também irregularidades na prestação de contas supostamente apresentada" (fl. 425, e-STJ). Infirmar tal entendimento enseja reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.219 - RJ (2011/0256325-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ -
SESN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESN e outro contra decisão (fls. 566-571, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF no que diz respeito ao art. 535 do CPC; b) a análise dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU e da Instrução Normativa 47 do TCU não pode ser feita por esta Corte, porque essa espécie normativa não se equipara às leis federais para fins de interposição de apelo especial; c) ausente o prequestionamento quanto aos arts. 54 da Lei 9.784/1999; 60, § 3º, "g" e "h", 66, §§ 1º, e 2º, do Decreto 93.872/1986; e d) impossibilidade de reexame de matéria fática na via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No Regimental, os agravantes sustentam, em síntese, que "inexistiam os pressupostos de validade do processo administrativo que permitem seu regular processamento, o que deveria ter resultado na sua nulidade" (fl. 582, e-STJ).

Afirmam que "no recurso especial (...) não busca revolver a matéria, mas sim a devolução da vigência aos dispositivos elencados, quais sejam os artigos 60, § 3º, *g* e *h*, 66, § 1º e 2º, todos do Decreto 9.387/86" (fl. 582, e-STJ).

No mais, reiteram as razões do Recurso Especial.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.219 - RJ (2011/0256325-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Inicialmente, registra-se que a alegada violação do art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar, pelo que a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No mais, conforme consignado na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Esclareço ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os dispositivos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante aos arts. 54 da Lei 9.784/1999; 60, § 3º, "g" e "h", 66, § 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986.

Reitero que a análise dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU e da Instrução normativa nº 47 do TCU não pode ser feita por esta Corte Superior, porque essa espécie normativa não se equipara às leis federais para fins de interposição de Recurso Especial.

No mais, cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão recorrido, *litteris*:

Não concordo com o posicionamento da ilustre Magistrada, pois, conforme se infere dos autos, a Faculdade de Ciências Médicas de Nova Iguaçu recebeu subvenção social do Poder Público, a qual foi repassada para SESNI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal subvenção possuía fins específicos de prestação de assistência educacional, assim como vinculação a bolsas de estudo, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º Decreto nº 93.872/86. Como destinatária de recursos públicos federais repassados por intermédio das subvenções sociais, a sociedade autora ficou obrigada a prestar contas às autoridades da Administração Pública incumbida de fiscalizar o gasto de dinheiro público, principalmente pelo controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 70 e parágrafo único e art. 71 da Constituição Federal), cabendo àquela demonstrar exatamente em que foram gastos os valores repassados e se forma satisfeitas as finalidades anteriormente mencionadas. Observa-se no caso vertente, caberia a Autora, ora Apelada, a comprovação, através de documentos necessários que corroboram a aplicação das verbas recebidas em bolsas de estudo e obras educacionais. Neste sentido, prescreve o art. 333, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Se a Apelada, não trouxe, prova da eventual prestação de contas, é de se presumir, que, peremptoriamente que esta não houve, razão pela qual foi legítima, correta e constitucional a atuação dos órgãos incumbidos de fiscalização, apreciação e julgamento da correta (ou não) aplicação dos recursos públicos, conforme fartamente demonstrado nos autos, diante do minucioso trabalho realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Cabe aqui, trazer à colação, trecho das razões da União Federal que adoto como fundamento neste recurso.

(...) cabe à SESNI comprovar que empregou regularmente o dinheiro público e que prestou conta administrativamente de maneira regular, o que é um dever seu legal e constitucional, bem como é um ônus que lhe incumbe, conforme se verifica pelo artigo 333, inc. I do CPC, não podendo usar presunções temerárias como meio de prova.

Todavia, ao longo da lide, a SESNI não cumpriu nem com o seu dever, nem com o seu ônus. pelo contrário, conforme observado no item anterior, vislumbra-se que a subvenção em questão está viciada desde a sua concessão, evidenciando-se também irregularidades na prestação de contas supostamente apresentada.

Contudo, pode-se ir mais longe e afirmar que, pelas respostas dadas aos quesitos suplementares, do processo 97.0105215-3, resta demonstrado que efetivamente o dinheiro público foi aplicado indevidamente.

“Quesito nº 32 - se houve aplicação no mercado financeiro da verba recebida a título de subvenção, seja total parcialmente.

Resposta: Sim, foi constatado que a Autora em decorrência de uma inflação galopante à época realmente aplicou no mercado financeiro.

Quesito 33 – Em caso positivo, se as receitas auferidas dessas aplicações em mercado financeiro constam da prestação de contas;

Resposta: As receitas auferidas das aplicações não foram objeto da prestação de contas, que deveriam ser somadas as subvenções.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cristalino, então, que – em época de inflação galopante – a SESNI recebera subvenção social a que se refere esta lide e a aplicou no mercado financeiro.

Assim, mesmo que se considere - apenas por amor ao debate – que a SESNI tenha aplicado os valores relativos à subvenção em alguma finalidade de interesse público, tal aplicação só teria se dado (segundo as próprias alegações da autora) em 29.11.91, quase dois meses depois do recebimento da subvenção (em 01.08.91).

Consequentemente, a SESNI auferiu lucro pela aplicação no mercado financeiro do período de 01.08.91 até 29.11.91, lucro este que pode chegar a 100% (o que vai depender do valor do percentual de inflação na época – melhor dirá um contador).

Ocorre que, como não declarou na prestação de contas o montante arrecadado pela aplicação no mercado financeiro, fica demonstrado que a autora usufruiu deste lucro como bem entendeu, o que inclui as finalidades privadas.

Aliás, mesmo que tenha aplicado em prol do interesse público o exato montante que recebera como subvenção social (suposição feita apenas por amor ao debate), dois meses depois de recebido este valor já não tinha mais representatividade alguma, pois, como bem frisou o I. perito do juízo, era época de inflação galopante.

(...) O uso pela Instituição Privada do lucro auferido pela aplicação no mercado financeiro do dinheiro público recebido em finalidades que não visem interesse público, significa irregular emprego do mesmo, o que acarreta em lesão à coletividade e ao Erário.

A ausência de declaração em relação a que fim teve este montante, por si só, demonstra a irregularidade da prestação de contas, devendo, por todo o exposto, o pedido autoral ser julgado improcedente.

Há que se ressaltar que tal fato foi reconhecido pelo d. Juízo, mas a conclusão adotada é nitidamente equivocada.

(...)Afinal, ou a prestação de contas é regular ou é irregular. Não pode ser parcialmente regular.

Sendo assim, entendo que merece reforma a sentença quanto à ressalva da possibilidade de cobrança de prestação de contas quanto aos rendimentos das aplicações financeiras feitas com os aludidos recursos, antes de sua efetiva aplicação para os fins a que eram destinados feita pelo Juiz *a quo*.

Pois, se houve aplicação no mercado financeiro dos valores recebidos, e não foi declarada a diferença na prestação de contas, é de se reconhecer que a prestação de contas foi feita irregularmente, além de restar demonstrado o enriquecimento indevido em desfavor dos cofres público, já que – em épocas de inflação galopante, ficou com todo o resultado da aplicação financeira realizada, sem repassar às finalidades públicas a que estavam vinculadas. Fato este, reconhecido pelo Perito (fls. 312 - quesitos 32-33) e expressamente relatado pela MMª Juíza *a quo*.

E mais, na linha da manifestação da União, não há como se falar em prestação de contas de parcialmente regular ou parcialmente irregular, o que demonstra ser incoerente e contraditória a conclusão da sentença recorrida, já que reconhecido o desvio de parte dos recursos, a única decisão correta seria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do pedido autoral e o reconhecimento da irregularidade das contas prestadas.

Ademais, só para argumentar, os documentos apresentados pela autora não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social (fls. 424-426, e-STJ).

Para concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, acatando os argumentos dos recorrentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, além do precedente a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESVIO DE SUBVENÇÕES DA UNIÃO - MATÉRIA OBJETO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU - ÓBICES SUMULARES - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Entidade de assistência social submetida à auditoria pelo Tribunal de Contas da União, por meio de tomada de contas especial, decorrente de investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito.

2. Irregularidades detectadas pelo TCU, ao exemplo de ausência de notas fiscais, infidelidade contábil, aplicação das subvenções no mercado financeiro e compra de equipamentos para a entidade de ensino superior com dinheiro repassado pela União.

3. Recurso especial formulado com deficiente fundamentação. Omissão em prequestionar dispositivos federais. Fundamentos inatacados.

Súmulas 282, 283 e 284/STF.

4. Acórdão fundado em tema constitucional. Súmula 126/STJ.

5. *Impossibilidade de se reexaminar as conclusões do acórdão quanto às irregularidades. Fundamento do decisório louvado em extensa apreciação da tomada de contas especial. Súmula 7/STJ.*

6. Referência, no agravo interno, a dispositivos não contidos no especial e na decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1018137/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2008, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256325-0

**AgRg no
REsp 1.289.219 / RJ**

Números Origem: 200202010074719 9800040900

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.